



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO N°: CLJF-026/83

ASSUNTO: Solicitação de informações

SERVIÇO:

Ubá, 22 de agosto de 1983.

Ilmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

Senhor Presidente:

REF: PROJETO DE LEI N°. 17/83 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DE CARGOS COM OS RESPECTIVOS NÍVEIS DE VENCIMENTO.

Os vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, nos termos do artigo 73, do regimento interno, solicitam de V.Sa. as seguintes informações:

1) Os funcionários do extinto SAAE, que o Sr. Prefeito Municipal através do referido Projeto de Lei nº. 17/83, pretende que sejam incorporados à Prefeitura, tiveram seus direitos acertados pelo antigo Departamento de Água e Esgoto ou apenas serão transferidos mediante acordo para à Prefeitura, conservando os seus direitos?

2) Se os direitos não foram acertados e se o acerto vier a ser efetuado antes da transferência, o antigo SAAE, possui recursos financeiros para tal?

3) Levando-se em conta que o artigo 43, da Lei nº.4320, de 17/03/64 (xerox anexo), solicitamos de V.Sa. informações no sentido, em que ítem do § 1º, o Sr. Prefeito Municipal, pretende enquadrar a abertura dos créditos suplementares, para efetuar o pagamento dos referidos funcionários e encargos correspondentes?

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antônio Fagundes Reis

Afonso Ligório Campos Mendes

Luiz Angelo Maria

APROVADO POR: Presidente da Câmara
o requerimento das informações
Em 22/08/83
Presidente da Câmara

Recebido através ofício 234/83
ARQUIVE-SE
UBÁ, 23/8/1983
Lincoln

Artigo 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o **superavit** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º — Entende-se por **superavit** financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Artigo 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Artigo 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Artigo 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Título VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Artigo 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orça-